

LEI Nº 1595/2015

DATA: 28 DE AGOSTO DE 2015.

EMENTA: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – FMSBMA no Município de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes, das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações relacionadas ao Sistema de Abastecimento de Água, ao Sistema de Esgotamento Sanitário, à Limpeza Urbana, ao Manejo de Resíduos Sólidos, à Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, ao Controle de Vetores; à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;

b) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

c) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

d) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

e) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Saneamento Básico e do Meio Ambiente;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de saneamento básico e do meio ambiente;

IV – contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V – apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VI – incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VII – apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

VIII – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - FMSBMA:

I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II – taxas e tarifas previstas em Lei;

III – créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IV – produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;

V – produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;

VI – transferências de recursos do ICMS Ecológico;

VII – transferências de recursos da União ou do Estado;

VIII – contribuições, subvenções, repasses e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações; em especial, da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

IX – doações de pessoas físicas e jurídicas;

X – doações de entidades nacionais e internacionais;

XI – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;

XII – preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;

XIII – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

XIV – condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XV – compensação financeira ambiental;

XVI – outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBMA.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital quanto os rendimentos somente poderão ser usados para finalidades específicas descritas nesta Lei.

§ 3º O saldo financeiro do FMSBMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMSBMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 4º A contabilidade do FMSBMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade far-se-á de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 6º A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, aprovado pelo Conselho Municipal de Preservação do Meio Ambiente - COMAM, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

Art. 7º O Orçamento e a Contabilidade do FMSBMA obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como às instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis do Fundo serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º A Administração executiva do FMSBMA é única e exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal, que deverá prestar contas para os órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 9º As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Meio Ambiente – COMAM.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 28 de agosto de 2015

CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO

MENSAGEM Nº 026/2015

Excelentíssimo Senhor
RUDIMAR LUIZ SONDA
Presidente da Câmara Municipal de
Santa Terezinha de Itaipu/PR

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente (FMSBMA), vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes, das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os recursos do Fundo serão aplicados prioritariamente na execução de projetos e atividades que visem custear e financiar as ações relacionadas ao Sistema de Abastecimento de Água, ao Sistema de Esgotamento Sanitário, à Limpeza Urbana, ao Manejo de Resíduos Sólidos, à Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, ao Controle de Vetores; à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

A Administração executiva do FMSBMA é única e exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal, que deverá prestar contas para os órgãos fiscalizadores competentes.

O controle social da aplicação dos referidos recursos será exercido pelo Conselho Municipal de Preservação do Meio Ambiente – COMAM, com participação da sociedade organizada.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio ao presente projeto de relevante interesse público, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração para que o presente Projeto seja apreciado em **regime de urgência**, com a competente convocação das **Comissões Permanentes em caráter extraordinário**, e convocação de **sessões extraordinárias**, ao tempo que renovo votos de elevado apreço e distinguida consideração.

Paço Municipal 3 de Maio, em 25 de agosto de 2015.

CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO